Procedência: Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – FHEMIG

Interessado: Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – FHEMIG

Número: 15.867

Data : 17 de abril de 2017

Classificação Temática: Contratação temporária – Interstício para nova contratação – Lei nº 18.185/2009.

Assunto:

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA — INTERPRETAÇÃO DO §1º DO INCISO III DO ART. 10 DA LEI Nº 18.185/2009 – DIVERGÊNCIA DE ENTENDIMENTOS ENTRE A PROCURADORIA DA FHEMIG E O NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO – INTEPRETAÇÃO RESTRITIVA DO DISPOSITIVO – ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A possibilidade de contratação temporária é exceção e não regra, como define o art. 37, IX da Constituição. O art. 4º da lei 18.185/2009 já admite a contratação na área da saúde por 3 anos, prorrogável por até 3 anos, além de nova contratação se respeitado o interstício de 6 meses. O §1º do inciso III do art. 10 da Lei n. 18.185/2009 é claro ao prever que o interstício de 6 (seis) meses aplica-se ao Sistema de Saúde como um todo, o que significa que qualquer órgão ou entidade que componha o referido Sistema está impedido de contratar o mesmo profissional sem respeitar o interstício, sob pena de ser nula a contratação.

RELATÓRIO

1. Vem ao exame desta Consultoria Jurídica expediente oriundo da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – FHEMIG, que versa sobre a interpretação acerca do interstício temporal para nova contratação de profissional, em sede de processo seletivo simplificado, no âmbito da referida entidade.

2. A matéria foi preliminarmente examinada pelo Núcleo de Assessoramento Jurídico – NAJ desta Advocacia-Geral do Estado que, por entender se tratar de consulta com potencial de repercussão em toda a Administração Pública Estadual, houve por bem submeter a manifestação contida na Nota Jurídica CJ/NAJ nº 1339/17 *"para ratificação dessa Consultoria Jurídica."*

3. Além da Nota Jurídica CJ/NAJ nº 1339/17, o expediente veio instruído com o Parecer da Procuradoria Jurídica da FHEMIG nº 0010/2017, que examina várias questões da Chefia de Gabinete daquela entidade sobre Processo Seletivo Simplificado, bem como o Ofício nº 0111/2017, do Procurador-Chefe da FHEMIG, encaminhando a manifestação da entidade ao NAJ para elucidar a respeito da interpretação do interstício temporal para nova contratação temporária, disposto no art. 10, III, §1º da Lei nº 18.185/2009.

4. É o relatório, no que interessa. Passo a opinar.

PARECER

5. A questão em exame diz respeito à interpretação a ser dada, no âmbito da Administração Pública Estadual, à norma contida no art. 10, III, §1º da Lei nº 18.185/2009, que trata do interstício temporal para nova contratação temporária do mesmo profissional na área do Sistema Estadual de Saúde.

6. Como exceção à regra geral prevista no inciso III do art. 10 da Lei nº 18.185/2009, o §1º do mesmo dispositivo prevê norma menos restritiva referente ao interregno de tempo a ser decorrido entre uma antiga e uma nova contratação temporária, do mesmo profissional, no âmbito do Sistema Estadual de Saúde, *in verbis*:

> Art. 10. É vedado ao pessoal contratado nos termos desta Lei:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança; e

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos vinte e quatro meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo na hipótese prevista no inciso I do *caput* do art. 2°, mediante prévia autorização e com amparo de dotação orçamentária específica, nos termos do art. 5°.

§ 1° O interstício previsto no inciso III do *caput* será de seis meses no âmbito do Sistema Estadual de Saúde.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 130 da Lei n° 22.257, de 27/7/2016.)

§ 2° O contratado com base no inciso IV do *caput* do art. 2° desta Lei, para atuar na área de saúde, poderá ser novamente contratado para suprimento de licenças ou afastamentos, dispensado o interstício previsto no § 1° deste artigo, respeitado o prazo limite previsto no inciso III do *caput* do art. 4°.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 130 da Lei n° 22.257, de 27/7/2016.)

§ 3° O contratado nos termos do inciso IV do *caput* do art. 2° desta Lei, para atuar na área de saúde, poderá ser novamente contratado com base no inciso V do *caput* do art. 2°, dispensado o interstício previsto no § 1° deste artigo, desde que realizado novo processo seletivo.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 130 da Lei n° 22.257, de 27/7/2016.)

§ 4° A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilização administrativa das autoridades envolvidas.

(Parágrafo renumerado pelo art. 130 da Lei n° 22.257, de 27/7/2016.) – grifos nossos.

7. Valendo-se de julgado do Superior Tribunal de Justiça – REsp 1.433.037-DF, Rel. Min. Humberto Martins, de 25/2/2014 –, em que foi examinada a questão do interstício na Lei Federal n° 8.745/1993, a Procuradoria Jurídica da FHEMIG (Parecer n° 0010/2017) posiciona-se no sentido de que a restrição prevista no art. 10, III, §1° da Lei n° 18.185/2009 deveria ser aplicada aos casos em que se tratar de nova contratação de

profissional apenas *pelo mesmo órgão ou entidade anteriormente contratante*, pois tal entendimento

> "[...] se mostra consentâneo com a ordem constitucional vigente, que tem como um de seus princípios o da livre iniciativa que garante, dentre outros direitos, a busca pelo pleno emprego.
>
> De mais a mais a restrição imposta pela Lei parece ter como objetivo que o contrato por prazo determinado não se desvirtue constituindo em contrato permanente sem que o ingresso do servidor tenha se dado por meio de regular concurso público de provas e títulos.
>
> Noutro giro, restringir ao candidato que após ter seu contrato rescindido com determinado órgão ou entidade, se submeta a outro Processo Seletivo lançado por órgão ou entidade diverso da que prestou serviço seria impor a este uma limitação de trabalho que em princípio não se parece razoável."

8. Para sustentar seu entendimento, a Procuradoria Jurídica da FHEMIG cita excerto do acórdão mencionado do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.433.037-DF, Rel. Min. Humberto Martins, de 25/2/2014), assim ementado:

> ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ART. 9º, III, DA LEI N. 8.745/1993. VEDAÇÃO PARA NOVA CONTRATAÇÃO APENAS, NA MESMA ATIVIDADE, A QUEM TENHA MANTIDO CONTRATO DE IGUAL NATUREZA HÁ MENOS DE 24 MESES.
>
> 1. A vedação prevista no art. 9o, III, da Lei n. 8.745/1993, que proíbe nova contratação temporária do servidor, antes de decorridos 24 meses do encerramento do contrato anterior celebrado com apoio na mesma lei, deve ser interpretada restritivamente, de acordo com a finalidade para qual foi criada, ou seja, impedir a continuidade do servidor temporário no exercício de funções públicas permanentes, em burla ao princípio constitucional que estabelece o concurso público como regra para a investidura em cargos públicos.
>
> 2. Na hipótese de contratação de servidor temporário para outra função pública, por outro órgão, sem relação de dependência com aquele que o contratara anteriormente, precedida por processo seletivo equiparável a concurso público, não se aplica a vedação do art. 9º, inciso III, da Lei n. 8.745/1993, por referir-se a cargo distinto do que foi ocupado anteriormente.

Recurso especial improvido.

9. De outro lado, a posição do Núcleo de Assessoramento Jurídico – NAJ, na Nota Jurídica CJ/NAJ nº 1339/17, é diversa da Procuradoria da FHEMIG, pelo que entendem que, no caso em exame, *há previsão legislativa estadual expressa* sobre o interstício para contratações temporárias no âmbito do Sistema Estadual de Saúde, de 6 (seis) meses:

> [...] Nesses casos, o exercício da função de médico dificilmente será distinta, a despeito de serem desempenhadas por entidades diferentes, especialmente por integrarem o Sistema Estadual de Saúde. Para além, tratam-se de entidades, que possuem entre si, uma relação jurídica de vinculação, nos termos da Lei Estadual nº 15.642 de 13/01/2005.
>
> O entendimento esposado pelo STJ pode ter validade em situação diversa, se no caso concreto, a nova contratação se referir à função totalmente diversa da anteriormente ocupada e em entidade sem qualquer vinculação ou subordinação jurídica com a antiga contratante. Ressalta-se, todavia, que análise deve estar diante da situação concreta.
>
> [...] nos termos do art. 10 da Lei Estadual nº 18.185/2009, o período de interstício conta-se do encerramento do contrato anterior até a nova contratação. Dessa forma, o cumprimento ou não do período de 6 meses deve ser verificado ao final do PSS, quando da nova contratação, e não no momento do cadastramento [no SISAP]."

10. Não há dúvida de que a interpretação a ser dada ao § 1º do art. 10 da Lei 18.185/2009 engloba todo e qualquer órgão ou entidade que compõe o Sistema Estadual de Saúde, não havendo espaço para se entender, no âmbito de uma norma já ampliativa da regra geral do interstício de 2 (dois) anos, que ela seja ainda mais ampliada, sob pena de malferir o princípio geral de hermenêutica segundo o qual "onde a lei não distingue, o intérprete não deve igualmente distinguir": ***ubi lex non distinguir. nec nos distinguere debemus.***

11. É de se registrar que embora correto o entendimento do NAJ contido na Nota Jurídica CJ/NAJ nº 1339/17, importa observar que a regra de

exceção de redução do interstício de 2 (dois) anos para 6 (seis) meses (§1º do art. 10), no âmbito exclusivo do Sistema Estadual de Saúde, é mais uma vez excepcionada por força da nova redação dada ao mesmo art. 10 da Lei nº 18.185/2009 pelo art. 130 da Lei nº 22.257, de 27 de julho de 2016.

12. Na atual redação, o art. 10 da Lei nº 18.185/2009 contém mais dois parágrafos que dispõem sobre o interstício previsto no §1º do mesmo artigo, para excepcioná-lo. A redação dos dois dispositivos não prima pela clareza e exige um esforço maior do intérprete, senão vejamos:

a) O § 2º prevê que o contratado com base no inciso IV do *caput* do art. 2º da Lei nº 18.185/2009, para atuar na área de saúde, poderá ser novamente contratado **para suprimento de licenças ou afastamentos**, *dispensado o interstício previsto no § 1º deste artigo, respeitado o prazo limite previsto no inciso III do caput do art. 4º;*

b) O § 3º prevê que o contratado nos termos do inciso IV do *caput* do art. 2º Lei nº 18.185/2009, para atuar na área de saúde, poderá ser novamente contratado **com base no inciso V do *caput* do art. 2º**, *dispensado o interstício previsto no § 1º deste artigo, desde que realizado novo processo seletivo.*

13. Verifica-se, portanto, que fica afastado o interstício previsto no § 1º do inciso III do art. 10 da Lei n. 18.185/2009, ou seja, do interregno de 6 (seis) meses decorridos entre o termo final de uma contrato temporário na área de saúde, em qualquer órgão ou entidade do Sistema Estadual de Saúde, em duas hipóteses e mediante requisitos distintos, como se vê:

a) **§ 2º do inciso III do art. 10 da Lei n. 18.185/2009**: afastamento do interstício de 6 (seis) meses para novo contrato do mesmo profissional de saúde no caso de necessidade *excepcional* por **carência de pessoal**, "*em decorrência de afastamento ou licença de servidores ocupantes de cargos efetivos, quando o serviço público não puder ser desempenhado a contento com o quadro remanescente*". Nessa hipótese, a teor do que dispõe o art. 2º da Lei n. 18.185/2009, a duração do contrato administrativo ficará *"limitada ao período da licença ou do afastamento"*.

b) **§ 3º do inciso III do art. 10 da Lei n. 18.185/2009:** afastamento do interstício de 6 (seis) meses para novo contrato do mesmo profissional de

saúde no caso de necessidade *excepcional* por **carência de pessoal,** *para atuar na hipótese do inciso V do caput do art. 2º, desde que realizado novo processo seletivo.*

14. Dessa forma, dispõem os incisos IV e V do art. 2º da Lei n. 18.185/2009, aos quais se referem os novos §§ 2º e 3º do inciso III do art. 10 do mesmo diploma:

> Art. 2º Consideram-se hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público, para fins de contratação temporária nos termos desta Lei:
>
> I - assistência a situações de calamidade pública e de emergência;
>
> II - combate a surtos endêmicos;
>
> III - realização de recenseamentos;
>
> **IV - carência de pessoal em decorrência de afastamento ou licença de servidores ocupantes de cargos efetivos, quando o serviço público não puder ser desempenhado a contento com o quadro remanescente, ficando a duração do contrato administrativo limitada ao período da licença ou do afastamento;**
>
> **V - número de servidores efetivos insuficiente para a continuidade dos serviços públicos essenciais, desde que não haja candidatos aprovados em concurso público aptos à nomeação, ficando a duração dos contratos limitada ao provimento dos cargos mediante concurso público subsequente; e**
>
> (Vide art. 8º da Lei nº 20.807, de 26/7/2013.)
>
> VI - carência de pessoal para o desempenho de atividades sazonais ou emergenciais que não justifiquem a criação de quadro efetivo, especialmente:
>
> a) as relacionadas à defesa agropecuária e afins, no âmbito da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para atendimento de situações de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;
>
> b) as desenvolvidas no âmbito dos projetos específicos de competência da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD -;

> c) as amparadas por técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos internacionais, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado a órgão ou entidade pública; e
>
> d) as que utilizem técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho que se caracterizem como projetos específicos criados por prazo determinado.
>
> § 1º As contratações a que se refere a alínea "c" do inciso VI do *caput* serão vinculadas exclusivamente a um projeto, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer área da administração pública.
>
> **§ 2º Para os fins do inciso V do caput, consideram-se serviços públicos essenciais aqueles desenvolvidos nas áreas de saúde, educação, segurança pública, defesa social, vigilância, assistência social e meio ambiente.**
>
> [...] – grifos nossos.

15. Observa-se, portanto, que na exceção (§ 3º do inciso III do art. 10 da Lei n. 18.185/2009) da regra-exceção (§ 1º do inciso III do art. 10 da Lei n. 18.185/2009), há, ainda, outras condições para além da mera "*carência de pessoal*", que fundamenta o inciso IV do art. 2º do mesmo diploma, quais sejam: i) número de servidores efetivos insuficiente para a continuidade dos serviços públicos essenciais; ii) não haver candidatos aprovados em concurso público aptos à nomeação; iii) a duração dos contratos deverá ser limitada ao provimento dos cargos mediante concurso público subsequente; iv) o novo contrato deverá ser feito após novo processo seletivo simplificado, e não automática e subsequentemente ao anterior, ao que parece (a redação é, de fato, truncada, e não favorece à exata intelecção da *mens legis*.

16. Embora de acordo com a manifestação contida na Nota Jurídica CJ/NAJ nº 1339/17, em relação à interpretação de que o interstício de 6 (seis) meses previsto no § 1º do inciso III do art. 10 da Lei n. 18.185/2009 aplique-se à nova contratação do mesmo profissional no âmbito de qualquer órgão e entidade do Sistema Estadual de Saúde, penso que o seu fundamento não se deve apenas à notada vinculação da FHEMIG a esse Sistema, por força da

Lei n. 15.462/2005, mas sobretudo em razão de uma interpretação teleológica do inciso IX do art. 37, da Constituição Federal.

17. A possibilidade de contratação temporária é exceção e não regra, como define o art. 37, IX, da CF. O art. 4º da lei 18.185/2009 já admite a contratação na área da saúde por 3 (três) anos, prorrogável por até 3 (três) anos. E admite ainda nova contratação se respeitado o interstício de 6 meses. Como se afirmou, são exceções das exceções das exceções à regra da não contratação temporária, que já é uma exceção.

18. Além disso, a ampliação sem fim das exceções ora examinadas é aspecto ainda mais grave quando se sabe que o serviço público de saúde é *essencial* e não pode se caracterizar como temporário. A doutrina vem se posicionando nesse sentido de maneira pacífica: para a contratação ser temporária, ou a natureza da atividade é temporária ou, não sendo temporária, como é o caso analisado, o excepcional interesse público autorizaria por não haver tempo hábil para fazer concurso sem prejuízo da prestação dos serviços. Há um julgado recente do Supremo Tribunal Federal em uma ADI na qual se analisou uma lei capixaba que prorrogava a contratação na área da saúde (ADI n. 3430), que vale mencionar:

> V.V.P.: EMENTA: ADMINISTRATIVO SERVIDOR PÚBLICO ÁREA DE SAÚDE CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO PARA ATENDER EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS NULIDADE DIREITO AO RECEBIMENTO DO FGTS ADMISSIBILIDADE PRECEDENTES DO STF: RE nº 596.478 e RE nº 705.140. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS ACRESCIDAS DO TERÇO IMPOSSIBILIDADE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA LEI Nº 11.960/2009 1. O serviço público de saúde é essencial e jamais se pode caracterizar como temporário, resultando da atividade rotineira da Administração Estadual. 2. A contratação temporária do servidor mesmo que celebrada de forma irregular não possui o condão de conferir ao ajuste uma alteração automática para o regime trabalhista, sob a égide da Consolidação das Leis Trabalhistas. 3. Ao servidor público contratado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público cujo ajuste firmado com a Administração foi renovado sucessivamente, implica em nulidade por ofensa ao princípio da prévia aprovação em concurso para investidura em cargo público (artigo 37, § 2º,

> CRFB), situação que assegura ao contratado apenas o direito ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço FGTS (artigo 19A, da Lei nº 8.036/90), conforme entendimento contemporaneamente consolidado pelo colendo Supremo Tribunal Federal. 4. Nas condenações impostas à Fazenda Pública cujos débitos se referem a diferenças remuneratórias devidas ao servidor, a partir de 30.06.2009, a correção monetária seguirá o índice básico da caderneta de poupança (TR) até o dia 25.03.2015, e, depois desta data, será substituída pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCAE), devendo os juros de mora ser calculados com base nos juros aplicados à caderneta de poupança e computados a partir da citação (Des. Edilson Fernandes). V.V.P.: APELAÇÃO ADMINISTRATIVO FHEMIG CONTRATOS TEMPORÁRIOS LEI Nº 10.254/90 PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS NULIDADE OFENSA AO ARTIGO 37, IX, DA CF EFEITOS JURÍDICOS LIMITADOS AO RECEBIMENTO DO SALÁRIO E DE FGTS SEDIMENTAÇÃO DA QUESTÃO PELO PRETÓRIO EXCELSO PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE GRATIFICAÇÃO NATALINA, FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL IMPOSSIBILIDADE CONTRATAÇÕES EFETIVADAS SOB A ÉGIDE DA LEI N. 18.185/09 LEGITIMIDADE DAS AVENÇAS DIREITO PARCIALMENTE RECONHECIDO.

19. Em que pesem as dificuldades da Administração em determinadas questões e a impossibilidade de nomeação de servidores efetivos em tempo hábil, após a realização de concurso, em tese não é possível a renovação constante de contratos temporários para o suprimento de necessidades ordinárias da Administração, em atividades não temporárias e essenciais, pelo que se torna necessário analisar concretamente a ocorrência das hipóteses de incidência da regra de exceção examinada neste Parecer.

20. Nesse sentido, vale lembrar preciosa lição de Vicente Ráo, em sua obra já clássica:

> A hermenêutica tem por objeto investigar e coordenar, por meio sistemático, os princípios científicos e leis decorrentes que disciplinam a apuração do conteúdo, do sentido e dos fins das normas jurídicas e a restauração do conceito orgânico do Direito, para efeito de sua aplicação; a interpretação, por meio de regras e processos especiais, procurando realizar, praticamente, estes princípios e estas leis científicas; **a aplicação das normas jurídicas consiste na técnica de adaptação dos preceitos, nelas**

> **contidos e assim interpretados, <u>às situações de fato</u> que se lhes subordinam.**[1] [grifos nossos].

21. Por fim, é de se ressaltar que em se tratando de norma restritiva de direito, a interpretação deve ser *restritiva*, somente abrangendo aquelas situações que se subsumam à prescrição legal, sob pena de afronta à regra geral prevista, no art. 37, IX da Constituição Federal e, especificamente, quanto ao interstício exigido para nova contratação temporária no serviço público estadual: a regra do inciso III do art. 10 da Lei n. 18.185/2009.

22. Nesse sentido, vale citar a lição de Carlos Maximiliano, lembrado em precedente[2] desta Casa em que se examinava questão também de interpretação restritiva, lição essa assentada em jurisprudência, também citada, do Superior Tribunal de Justiça:

> "INTERPRETAÇÃO. As prescrições de ordem pública, em ordenando ou vedando, colimam um objetivo: estabelecer e salvaguardar o equilíbrio social. Por isso, tomados em conjunto, enfeixam a íntegra das condições desse equilíbrio, o que não poderia acontecer se todos os elementos do mesmo não estivessem reunidos. Atingido aquele escopo, nada se deve aditar nem suprimir. Todo acréscimo seria inútil; toda restrição prejudicial. Logo é caso de exegese estrita. Não há margem para interpretação extensiva, e muito menos para analogia. (Hermenêutica e Aplicação do Direito, 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1988, p. 223.)

> Conforma-se à espécie orientação do Colendo STJ no Recurso Especial nº 829.72-PR, Relator para o Acórdão Ministro Luiz Fux, DJ de 27/11/2006, invocando também as lições do insuperável Carlos Maximiliano: "EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. REGRA DE EXCEÇÃO. PRAZO EM DOBRO PARA ATUAR EM JUÍZO. DEFENSORIA PÚBLICA. LC N.º 80/94. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. NORMA DE EXCEÇÃO. ESTENDÍVEL À ESFERA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 3. As prerrogativas processuais, exatamente porque se constituem em regras de exceção, são interpretadas restritivamente. 4. "O Código Civil explicitamente

[1] RÁO, VICENTE. **O Direito e a Vida dos Direitos**. 5ª. ed. Rio de Janeiro: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 456.
[2] Cf. Parecer AGE nº 14.858/2008.

consolidou o preceito clássico - 'Exceptiones sunt strictissimoe interpretationis' ("interpretam-se as exceções estritissimamente', no art. 6° da antiga Introdução, assim concebido: "A lei que abre exceção a regras gerais, ou restringe direitos, só abrange os casos que especifica" (...) As disposições excepcionais são estabelecidas por motivos ou considerações particulares, contra outras normas jurídicas, ou contra o Direito comum; por isso não se estendem além dos casos e tempos que designam expressamente. Os contemporâneos preferem encontrar o fundamento desse preceito no fato de se acharem preponderantemente do lado do princípio geral as forças sociais que influem na aplicação de toda regra positiva, como sejam os fatores sociológicos, a Werturteil dos tedescos, e outras. (...)" (Carlos Maximiliano, in "Hermenêutica e Aplicação do Direito", Forense, p. 184/193) 5. Aliás, a jurisprudência do E. STJ, encontra-se em sintonia com o entendimento de que as normas legais que instituem regras de exceção não admitem interpretação extensiva. (REsp 806027 / PE ; Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 09.05.2006; REsp 728753 / RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20.03.2006; REsp 734450 / RJ, deste relator, DJ de 13.02.2006; REsp 644733 / SC ; Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Rel. p/ acórdão, este relator, DJ de 28.11.2005) (...)"

CONCLUSÃO

22. **Diante do exposto**, penso que embora a nova contratação não represente exatamente prorrogação do contrato, vai representar se não respeitar o interstício de 6 (seis) meses, pelo que se **conclui**:

a) O §1° do inciso III do art. 10 da Lei n. 18.185/2009 é claro ao dizer que o interstício ali inscrito refere-se ao Sistema Estadual de Saúde como um todo, o que implica entender que qualquer órgão ou entidade integrante do referido Sistema está impedido de contratar o mesmo profissional sem respeitar tal interstício, sob pena de ser nula a contratação.

b) Há outras hipóteses de exceção à regra de exceção do §1° do art. 10 da Lei n. 18.185/2009, que devem ser consideradas combinadamente na interpretação do referido dispositivo, *ex vi* dos acréscimos promovidos pela

Lei nº 22.257/2016, que devem ser observadas pela FHEMIG na aplicação do dispositivo nos casos concretos.

c) O fundamento da interpretação dada ao dispositivo sob consulta reside sobremaneira no art. 37, IX da Constituição Federal, que trata a contratação temporária no serviço público como regra excepcional àquela geral do ingresso mediante concurso público. Assim, por se tratar de exceção à regra geral prevista na Constituição Federal, as normas da Lei n. 18.185/2009 devem ser interpretadas de maneira restritiva, à luz do princípio da *exceptiones sunt strictissimoe interpretationis* (interpretam-se as exceções estritissimamente).

É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 4 de abril de 2017.

Liana Portilho Mattos
PROCURADORA DO ESTADO
OAB/MG 73.135 – Masp 665.718-3

Aprovo em 11 de abril de 2017.

DANILO ANTONIO DE SOUZA CASTRO
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica

Sérgio Pessoa de Paula Castro
Advogado-Geral Adjunto do Estado
MASP 598.222-8 - OAB/MG 62.597

ONOFRE ALVES BATISTA JÚNIOR
Advogado-Geral do Estado